

## **DELIBERAÇÃO nº 060/2016 – CEAS/PR**

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente nos dias 25 e 26 de Agosto de 2016, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Deliberação nº 051/2016 do CEAS/PR que delibera critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento estadual para expansão 2016 dos serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial.

### **DELIBERA**

**Art. 1º** Pela alteração do Art. 9º da Deliberação nº 51/2016 do CEAS/PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Constitui requisito para o início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento estadual de que trata esta Deliberação a manifestação do gestor municipal no Termo de Adesão a ser disponibilizado pela SEDS, após ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social”.

**Art.2º** Pela alteração dos Artigos 11 e 12 da Deliberação nº 51/2016 do CEAS/PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

§1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização”.

“Art. 12. Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% das metas previstas no Plano de Ação.

**Parágrafo único.** A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social”.

**Art. 3º** Pela alteração do Art. 14 da Deliberação nº51/2016 do CEAS/PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS”.

**Art. 4º** Pela inclusão dos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 na Deliberação nº51/2016 do CEAS/PR que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Conta Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.”

“Art. 16. Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos”.

“Art. 17. A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social”.

“Art. 18. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social”.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

“Art. 19. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido”.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

“Art. 20. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios”.

**Art. 5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.**

Curitiba, 26 de Agosto de 2016.

Maria de Lourdes Corres San Roman  
**Presidente do CEAS/PR**